



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 2/2023

Ementa: Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovia no Município

Autoria Enoque Leal Moura

Relatoria: **SECRETÁRIO – VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Enoque Leal Moura, que Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovia no Município, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Enoque Leal Moura, que “Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovia no Município.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade da responsável pela ferrovia, que cruza a zona urbana do Município de Hortolândia, de proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades, sendo que para isso a responsável pela ferrovia deverá: sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária; instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas; manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio; vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos; evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 às 6, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras. Estabelece, também, multa para cada fato gerador de descumprimento do determinado na lei.

Na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo podemos observar que a presente proposição cuida da proteção e segurança do trânsito urbano local, que em nada se confunde com a exploração dos serviços do transporte ferroviário e,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, não ofende o prescrito no art. 21, XII, “d” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;”

Ademais, a competência privativa da União (não exclusiva) de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI da CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local de proteção e segurança do trânsito urbano municipal (art. 30, I e II da CF e art. 24 da Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

“Apelação Ação de Cobrança Manobra de composição férrea no Município de Santos Trânsito prejudicado Aplicação de multa Admissibilidade Manobra realizada fora do horário permitido pela Lei Municipal nº 1264/93 Constitucionalidade da lei – A competência privativa (não exclusiva) da União, de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local, de ordenação do trânsito de veículo na malha urbana municipal (art. 30, I e II, CF) - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. nº 0021317-08.2009.8.26.0562, Dês. Castilho Barbosa, 26/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MULTA DE TRÂNSITO.

1. A Competência para legislar sobre trânsito e transporte privativa da União, não exclui a do demais entes - Violação aos artigos 21, XII, “d” e 22, XI, da Constituição da República não configurada - A repartição de competências permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização do trânsito urbano - Incidência do artigo 30 da Carta Magna. 2. Lei Municipal nº 1.264/93 Inconstitucionalidade não demonstrada - Invasão de competência legislativa federal - Inocorrência - Lei local que visa tão somente cumprir as atribuições conferidas pela legislação de trânsito - Cabível a imposição de sanções - Inteligência do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso não provido” (Ap.nº 990.10.259384-3, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 27/10/2010);

Sobre o tema, o Des. Coimbra Schmidt no julgamento da Apelação nº 845.129-5/9- 00, da 7ª Câmara de Direito Público, bem observa que:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“A propósito, foi essa, sempre, a tônica que regeu o relacionamento entre a extinta Fepasa e o Município de Colina... Percorrendo a mesma senda, compete ao Município harmonizar seus interesses, que no caso confundem-se com o de seus habitantes, com a ferrovia para que ambos, na medida de suas responsabilidades, adaptem a infraestrutura à dinâmica do desenvolvimento, tendo em vista, sempre, a busca do bem comum, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana”

Dessa forma, verificamos que a proposição pretende incidir exclusivamente nos limites territoriais do Município, não extrapolando o âmbito da atuação municipal, nem invadindo competência da União, uma vez que não disciplina a atividade de exploração do transporte ferroviário, mas sim, normatiza matéria de interesse local, visando à proteção e segurança de todos os munícipes.

Pelo exposto e relevância da matéria solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ENTORNO DE FERROVIA NO MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A responsável pela ferrovia que cruza a zona urbana de Hortolândia deverá proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, a responsável pela ferrovia deverá, no âmbito do Município:

- I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;
- II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;
- III - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão da linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;
- IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;
- V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22h00 às 6h00, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à responsável pela Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de 1.000 UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 02/2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 02/2023 SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Enoque Leal Moura, que “Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovia no Município.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 02/2023.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

**VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de março de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ENOQUE LEAL MOURA, QUE “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ENTORNO DE FERROVIA NO MUNICÍPIO.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



